

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESCOLA DE MAGISTRATURA EDÉSIO FERNANDES

6º SEMINÁRIO SOBRE O NOVO CÓDIGO CIVIL

BELO HORIZONTE, 13.09.2002

Parte geral do novo código civil – linhas gerais

Francisco Amaral
Professor Titular da Faculdade de
Direito da UFRJ

1. INTRODUÇÃO

Minhas primeiras palavras são para louvar a iniciativa da Escola de Magistratura Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de promover este Seminário sobre o novo Código Civil Brasileiro.

Mostra, assim, mais uma vez, essa conceituada Escola o seu interesse pelo permanente aprimoramento do corpo de juízes do Estado de Minas Gerais. Aproveito ainda a oportunidade para agradecer o convite que me foi formulado para participar, com modesta contribuição, neste encontro, falando das principais inovações da Parte geral do novo Código.

O que é um Código Civil? É um corpo unitário e homogêneo de princípios e normas jurídica da mesma natureza. Seus elementos dispõem-se de modo

coerente, com relações de coordenação e de subordinação entre si. É, desse modo, um sistema, e como tal deve ser considerado no seu processo de interpretação e concretização. O Código Civil representa um momento histórico em que razões políticas, filosóficas e técnicas justificam a sua adoção. É uma opção legislativa. Aponta-se, como sua principal vantagem, a possibilidade de sistematizar o saber jurídico de uma determinada época e de uma determinada natureza, servindo, ainda, para legitimar as decisões jurídicas e para facilitar o conhecimento do direito formal e positivo de uma sociedade.

2. ESTRUTURA DO CÓDIGO

O novo Código Civil mantém a estrutura e a redação do Código anterior, atualizando-o, porém, com novos institutos e no modo de redistribuir a matéria. Conserva a Parte Geral, conjunto de princípios e regras de carácter pretensamente geral, e uma Parte Especial, dividida em cinco livros, respectivamente, do Direito das Obrigações, do Direito de Empresa, do Direito das Coisas, do Direito de Família e do Direito das Sucessões. Refiro-me ao seu carácter pretensamente geral tendo em vista que não se aplica a algumas relações jurídicas da parte especial, especificamente o Direito de Família, que tem normas e regras próprias quanto à constituição, validade e eficácia das relações jurídicas matrimoniais e de parentesco.

Relativamente ao Código de 1916, ao Código de 2002 inova ao iniciar a parte especial com a matéria das Obrigações, em vez do Direito de Família, que é assim deslocado para o penúltimo livro, a preceder o Direito das Sucessões, e com a introdução de um novo livro, o de Direito de Empresa.

Realizou-se a unificação do direito privado, particularmente no campo das obrigações, o que implica a revogação do Código Comercial, na parte referente ao direito comercial terrestre.

3. A FUNÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Destina-se ele a disciplinar a matéria privada, o conjunto das relações jurídicas, em que as partes, ou os sujeitos, encontram-se no mesmo nível de igualdade e no exercício dos seus poderes jurídicos, particularmente os que caracterizam a autonomia privada. O Código Civil é hoje a lei básica mas não global do direito privado. Graças à atualização de seus principais institutos, incorporando-se ao Código de 1916 a notável obra de criação jurisprudencial das últimas décadas, pode agora dizer-se que o nosso Código Civil é a expressão daquilo que, usando a terminologia do Prof. Miguel Reale, se pode chamar de experiência jurídica brasileira, no sentido de um conjunto de manifestações jurídicas com que se tem solucionado os conflitos de interesse que a vida social faz nascer no nosso país. O novo Código Civil, na verdade, não é novo. É o Código de Beviláqua atualizado e enriquecido com a

contribuição jurisprudencial referida, que lhe confere a natureza de estatuto jurídico da sociedade civil brasileira.

4. OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

O Código é um sistema formado por princípios e normas como já assinalado. A sistematicidade garante a coerência, a coordenação e a subordinação dos seus conceitos, das suas normas. Elementos importantes a destacar, principalmente no estudo parte geral, são os princípios jurídicos inseridos pelo legislador, o que transforma o código em um sistema aberto, flexível na sua aplicação, exigindo do magistrado ou do advogado um maior conhecimento doutrinário para a realização do direito nele indicado. Os princípios são diretrizes básicas que fundamentam e dão unidade ao sistema. São a positivação de valores que legitimam as suas regras jurídicas. A função desses princípios é constituir critérios orientadores para a interpretação do texto legal e a criação das normas jurídicas concretas pelo magistrado e pelo advogado. São reconhecidas as funções dos princípios jurídicos, especificamente a função interpretativa, a função integrativa, a função programática e a função construtiva.

Espécies de princípios que se encontram na ordem jurídica brasileira, pertinentes à matéria privada, são os da igualdade, o da função social da função social da propriedade e o da autonomia privada. Tem-se, ainda, o

princípio da socialidade, o princípio da concreção e o princípio da boa-fé. O princípio da socialidade é o que demonstra a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, principalmente em matéria privada, afetando, o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e testador (Miguel Reale. *O projeto do novo Código Civil*, 2ª ed. São Paulo, ed. Saraiva, 1999, p. 7). No capítulo referente à extinção do contrato, com resolução por onerosidade excessiva, o art. 478 dispõe que nos contratos de execução continuada ou deferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Impera, neste caso, o princípio da socialidade que também se encontra em matéria de posse, no conceito de posse trabalho, em virtude da qual o prazo de usucapião de um imóvel é reduzido se os possuidores nele houverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. No campo do direito de família, o pátrio poder passa a chamar-se poder familiar que é exercido em conjunto por ambos os cônjuges em razão do casal e da prole. O princípio da socialidade também se realiza na chamada função social do contrato, artigo 421, segundo o qual a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Aplica-se ou realiza-se também na função social da propriedade, no artigo 1228, segundo o qual o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidade econômica e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a

flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. São assim proibidos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comunidade ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. Nestes dispositivos, inovadores, realiza-se o princípio da socialidade.

Quanto ao segundo princípio, chamado de princípio da concreção ou também princípio da operabilidade, traduz-se ele na recomendação de uma ação construtiva na jurisprudência e na doutrina. O direito é feito para ser executado (Ihering), o que se verifica na criação da norma jurídica adequada ao caso concreto. Compete ao juiz, com auxílio dos advogados, criar a norma jurídica adequada ao caso concreto. Outro princípio, é o da boa-fé segundo o qual, nas relações obrigacionais, além do dever normal de realizar-se a prestação devida, é esperada uma regra de comportamento, um dever de conduta, honestidade, retidão do devedor no cumprimento da obrigação. O princípio da boa fé surge no código nos artigos 113, na parte geral, dispondo que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e o uso do lugar de sua celebração, e no artigo 422, da parte especial, que determina serem os contratantes obrigados a guardar, na conclusão do contrato como na sua execução, os princípios de proibidade e de boa-fé.

5. PERSONALIDADE E CAPACIDADE DE DIREITO

A distinção entre personalidade e capacidade de direito. É uma inovação feliz, a indicar um mais elevado grau de amadurecimento doutrinário, a distinção entre a personalidade e a capacidade no capítulo primeiro do título Pessoas Naturais. A doutrina contemporânea considera a personalidade distinta da capacidade de direito. A personalidade é um valor, enquanto que a capacidade é a medida ou a projeção desse valor. A personalidade não é mais uma concessão da ordem jurídica, não é o direito que torna o ser humano uma pessoa. Nós nascemos como pessoa, o que o direito regula é a nossa capacidade, particularmente a capacidade de fato. Esta distinção não existia no Código Civil de Beviláqua, no qual se consideravam sinônimos, personalidade e capacidade de direito.

Dispõe o Código de 2002, no artigo 1º que toda pessoa é capaz de direitos e deveres da ordem civil. E dispõe no artigo 2º que a personalidade começa do nascimento com vida, pondo a lei a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro. Mantém-se a mesma disposição do Código de 1916, negando-se o atual a reconhecer a personalidade jurídica do nascituro. Recorde-se que Teixeira de Freitas e Beviláqua entendiam que a personalidade humana começa desde a concepção. A polêmica que se instaura em torno do problema da personalidade jurídica do nascituro é, todavia, meramente acadêmica, pois o Código reconhece ao nascituro a titularidade de direitos, o que é bastante para a sua proteção. Independentemente do reconhecimento

da personalidade jurídica do nascituro este, como qualquer pessoa já nascida, é titular de direitos materiais e processuais que o seu representante legal poderá exercitar, se e quando conveniente.

Uma outra inovação na parte geral do novo Código diz respeito à capacidade de fato, a aptidão para o exercício dos direitos ou a prática de ato jurídicos, aptidão essa que sofre influência da idade e da saúde. O Código Civil de 2002 reduz a maioridade para os 18 anos, dispondo que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade. São relativamente incapazes, ou melhor, incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, os maiores de 16 e menores de 18anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os pródigos. A emancipação, que é o instituto pelo qual se permite a aquisição da plena capacidade de fato antes da idade legal, pode obter-se aos 16 anos completos, pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos, e ainda pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que o menor tenha 16 anos

e economia própria. Nesta matéria, da personalidade, inovação interessante é a contida no artigo 7º, segundo o qual pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou desaparecido em campanha ou feito prisioneiro. A declaração da morte presumida, somente pode ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

6. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Outra novidade do Código de 2002 na sua parte geral é o capítulo dos Direitos da Personalidade. Esta espécie de direitos subjetivos têm por objeto os bens e os valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual. Como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou dos valores essenciais da personalidade que compreende, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, o direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos. A tutela jurídica dos direitos da personalidade é de natureza constitucional civil e penal, mas é agora no corpo do direito civil que se localiza a *sedes materiae* da sua disciplina jurídica, embora essa proteção esteja prevista em diversos dispositivos do texto constitucional. A base desta matéria é o artigo 1º item 3,

da Constituição da República, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. Significa esse que a pessoa humana é o fundamento e o fim da sociedade, do estado e do direito. Os direitos da personalidade classificam-se conforme os aspectos fundamentais da personalidade objeto da tutela jurídica, a saber: o físico, o intelectual e o moral. Tem-se, assim, o direito à integridade física, o direito à integridade intelectual e o direito à integridade moral. Os direitos da personalidade são direitos subjetivos essenciais, natos e permanentes, no sentido de que nascem com a pessoa acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, personalíssimos, absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais. O Código Civil, no artigo 11, iniciando a matéria, dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações voluntárias”. Quanto à integridade física, dispõe o artigo 13 que, salvo por exigência médica, é proibido o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. É de admitir-se porém ato de disposição do próprio corpo para fins de transplante, o que é regulado em lei especial (Lei nº 9.434, de 4.2.97). Segundo o artigo 14 é válida, com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. O ato de disposição pode, todavia ser livremente revogado a qualquer tempo. O artigo 15 estatui ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Quanto à integridade moral, dispõe o artigo 16 que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja a intenção difamatória. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial (art. 18). Quanto à integridade moral, a honra, a boa fama ou a respeitabilidade são protegidos pelo artigo 20, segundo o qual poderão ser proibidos a divulgação de escritos, transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber. Quanto à legitimidade para defender os direitos da personalidade de uma pessoa, são legitimados para fazê-lo o próprio titular e, em se tratando de morto ou ausente, o cônjuge e qualquer parente em linha reta, os ascendentes, os descendentes e dos colaterais até o quarto grau.

7. AS ASSOCIAÇÕES

Outra inovação na parte geral do Código de 2002 é o destaque que se dá, no campo das pessoas jurídicas, às associações, aumentando-se em muito as respectivas disposições legais, se comparado como Código de 1916. Considerou o legislador o papel destacado que as associações vêm tendo na sociedade contemporânea, principalmente no campo da defesa dos interesses gerais ou públicos por pessoas jurídicas de direito privado, do que importante

exemplo é a atuação das chamadas organizações não governamentais. O artigo 53 refere-se à principal característica desta espécie de pessoa jurídica, dispondo que constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, não havendo entre os associados direitos e obrigações recíprocos. As associações são pessoas jurídicas de direito privado, formadas para a realização de fins não lucrativos. Caracterizam-se pelo seu aspecto eminentemente pessoal, não havendo fins lucrativos e também intenção de dividir resultados, sendo os seus objetivos geralmente de natureza científica, artística, beneficente, religiosa, educativa, cultural, política, esportiva ou recreativo.

8. OS BENS

Na matéria de bens, inovação a assinalar são as diversas espécies de bens móveis. O artigo 83 considera móveis para os efeitos legais, e aqui está uma inovação, as energias que tenham valor econômico, além dos direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, e os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações, o que já era previsto no código de Beviláqua. Nos bens reciprocamente considerados, o artigo 93 define as pertenças, os bens que, não constituindo parte integrante, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro. E no artigo 94, os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação

de vontade, ou das circunstâncias do caso. Resolve-se assim, eventual controvérsia sobre a aquisição de um bem imóvel com seus acessórios, por exemplo a compra e venda de uma fazenda, porteira fechada, contrato que suscitava de dúvidas quanto aos bens abrangidos.

9. O NEGÓCIO JURÍDICO

Outra importante novidade no Código Civil de 2002 é a substituição da categoria do ato jurídico pela do negócio jurídico. O código de Beviláqua dispõe no artigo 81 que todo o ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico. Na verdade, esta definição já corresponde à figura do negócio jurídico que Beviláqua preferia não adotar, fiel à concepção unitária do ato. Figura da ciência jurídica alemã, a chamada pandectística, o negócio jurídico é uma sub espécie do ato jurídico e significa a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. O negócio jurídico seria assim a expressão da autonomia privada, o poder reconhecido aos particulares de produzirem com os seus atos determinados efeitos jurídicos, de modo obrigatório para as partes intervenientes. Diversamente do Código de 1916, o Código de 2002 não definiu o ato ou o negócio jurídico, começando o capítulo referente aos fatos jurídicos com a indicação dos requisitos do negócio jurídico no artigo 104. Significa esta opção do legislador a preferência pela da categoria do negócio jurídico que, não obstante as

controvérsias em sede doutrinário, sobre a sua conveniência foi considerada ainda útil pelo legislador. Neste capítulo do negócio jurídico é também de salientar a inclusão do princípio da boa-fé como regra interpretativa, dispondo o artigo 113 que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e o usos do lugar de sua celebração. Este artigo conjuga-se com artigo 422 que, pertencendo às disposições gerais dos contratos, considera o princípio da boa-fé como orientador das partes, no sentido de agirem com lealdade na execução dos deveres contratuais. Enquanto que no artigo 113 a boa-fé se apresenta como regra jurídica auxiliadora do intérprete, princípio, portanto, de interpretação, o artigo 432 anuncia a boa fé já como regra que impõe a honestidade, a correção e a lealdade na execução de um contrato.

Cabe ainda chamar a atenção para o disposto no artigo 112, segundo o qual, nas declarações de vontade, se deve atender mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Esse artigo corresponde ao 85 do Código de Beviláqua, onde também se dispunha que nas declarações de vontade se devia atender mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem. É claro, para o intérprete, que Beviláqua seguiu a concepção subjetiva da interpretação do ato jurídico. No novo código parece-nos que foi dado um largo passo para a concepção objetiva, pois a referência a uma intenção consubstanciada na declaração de vontade leva a que a eficácia dependa exclusivamente da declaração, independentemente desta corresponder não à vontade do agente. O que se interpreta não é o pretendido pelo agente mas aquilo que se percebe pela declaração. Protege-se, desse

modo, mais o destinatário e terceiros de boa-fé do que o próprio sujeito de dos outros. Aliada à teoria objetiva e temperando-a, a teoria da confiança, depende que a declaração deve prevalecer sobre a vontade do agente quando tenha suscitado legítima expectativa do destinatário conforme as circunstâncias do caso. Significa isso dizer que havendo boa-fé do destinatário, a declaração é válida conforme a confiança e que nele tenha despertado. Parece-nos, assim, que o legislador de 2002 inclinou-se para as teorias da declaração e da confiança, concentrando-se mais na declaração, no comportamento objetivo do agente, do que propriamente na sua intenção expressa no sentido literal da linguagem.

10. A REPRESENTAÇÃO

Ainda em matéria de negócio jurídico, outra novidade, é, no capítulo II, a disciplina da representação, inexistente no código de Beviláqua. Representação é a atuação jurídica em nome de outrem. Concretiza o poder que uma pessoa tem de praticar atos jurídicos em nome e geralmente no interesse de outrem, de modo que os efeitos do ato se verifiquem na esfera deste. É uma verdadeira legitimação para agir por conta de outrem. Esse poder nasce da lei, no caso de representação legal, que é a dos pais, tutores, curadores, síndicos, administradores, ou decorre de negócio jurídico específico, que é a procuração. Nesse sentido, dispõe o artigo 115, do novo Código, que os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo

interessado. A matéria está contida nos artigos 115 a 120 e tem o mérito de separar a representação do contrato de mandato, diversamente do que ocorre no código de Beviláqua, onde a representação não é tratada em capítulo autônomo mas sim em disposições dispersas, no direito de família, no direito das sucessões, no direito das pessoas naturais ou jurídicas.

11. ESTADO DE PERIGO E LESÃO

Quanto aos defeitos do negócio jurídico, o Código de 2002 inclui, além do erro, do dolo, da coação e da fraude contra credores, o estado de perigo (art. 156) e a lesão (art. 157). O estado de perigo é, para muitos, sinônimo de estado de necessidade. É a situação de receio ou temor que leva o necessitado a prática de um ato que em outras condições não faria. É, por exemplo, o ato que alguém pratica para salvar-se a si ou a sua família de um grave dano pessoal, assumindo eventualmente obrigação excessivamente onerosa. Segundo o artigo 156 do novo código, configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. E no respectivo parágrafo único, dispõe que, tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias. O estado de perigo pode nascer de fato humano ou natural. Se decorrente de fato humano, distingue-se da coação, sempre que o estado de perigo não tenha sido criado com o fim de se exigir da vítima

a conclusão do negócio jurídico. Se deriva de fato natural, não tem qualquer ponto de contato com a coação. Os negócios jurídicos celebrados em estado de perigo são anuláveis.

O artigo 157 dispõe, por sua vez, que ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. A lesão é, portanto, o prejuízo econômico que resulta da desproporção entre as prestações de um contrato, recebendo uma das partes menos do que dá. Sua razão de ser está na necessidade de se proteger a parte contratual mais fraca, em situação de inferioridade. A lesão verifica-se no momento da celebração de contrato oneroso e comutativo, incidindo sobre o objeto principal do contrato e não sobre suas cláusulas acessórias. Considerada defeito de negócio jurídico, a lesão implica a anulação do ato, a qual não será porém decretado se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (art. 157 parágrafo 2º).

12. A CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

A conversão é o processo pelo qual o negócio jurídico nulo ou anulável pode produzir efeitos de um negócio diverso. Baseia-se no princípio da conservação dos atos jurídicos, segundo o qual, em caso de dúvida, deve interpretar-se o ato no sentido de produzir algum efeito e não no sentido contrário, de não

produzir nada. Essa figura é produto da doutrina alemã da segunda metade do século XIX, que criou a figura da conversão, concretizando no parágrafo 140 do código civil alemão. A conversão é, assim, a transformação do ato que não reúne os elementos necessários para o fim a que se destina, em outro para o qual seja suficiente, desde que tenha os requisitos de substância e de forma previstos para este ato, e seja querido pelas partes, cientes da validade do primeiro. Nesse sentido, dispõe o artigo 170 do novo código que se o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Por exemplo, a escritura pública de compra e venda sem formalidades essenciais é nula, mas poderá admitir-se a sua conversão em ato de compra e venda por escrito particular.

13. OS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

O livro terceiro da parte geral do novo Código contém a matéria dos fatos jurídicos, dividido esse livro em cinco títulos. O primeiro é dedicado ao negócio jurídico, o segundo aos atos jurídicos lícitos, o terceiro aos atos ilícitos, o quarto a prescrição e à decadência e o quinto à prova. O reconhecimento dos atos jurídicos lícitos está no artigo 185, no qual se dispõe que aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do negócio jurídico. A doutrina considera que, no ato, os respectivos efeitos são determinados em lei, enquanto que no negócio

esses efeitos são determinados pelas próprias partes. Logo a seguir, no artigo 186, dedicado aos atos ilícitos, dispõe-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano ao outrem, ainda que exclusivamente moral, comete um ato ilícito. É definição semelhante à do artigo 159 do Código de 1916 que, diversamente, não contemplava expressamente a hipótese de dano moral, como se verifica no novo Código. Outra inovação está no artigo 187, que considera ato ilícito o abuso de direito, dispondo que também comete um ato ilícito o titular do direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e, pela boa fé ou pelos bons costumes.

14. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

No título dedicado à prescrição e a decadência, a primeira inovação é o conceito de prescrição, que se deduz de modo indireto. Tomando por base a pretensão, poder que o credor tem de exigir do determinado comportamento, o que traduz legitimidade material para se exigir uma prestação, o novo código dispõe no artigo 189 que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Com base neste critério, pode dizer-se que a prescrição é a perda da pretensão que decorre do descumprimento do dever correspondente ao direito subjetivo, enquanto que a decadência tem por objeto os direitos potestativos. Na prescrição o prazo para o exercício da pretensão corre da lesão do direito

subjetivo, na decadência o prazo corre do nascimento do direito. Além disso, também como critério diferenciador, os prazos prescricionais estão, no novo código, na parte geral, enquanto que os prazos decadenciais estão na parte especial, das relações jurídicas específicas.

15. A PROVA

Finalmente, em matéria de prova, novidade a destacar é o efeito da recusa a perícia médica. Dispõe o último artigo da parte geral, o artigo 232, que a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Este artigo complementa o anterior, o artigo 231, segundo o qual aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se da sua recusa.

São estas, de modo breve e conciso, algumas das principais inovações do Código Civil de 2002 na sua Parte Geral. Representam o interesse do legislador e a contribuição da ciência jurídica e da jurisprudência brasileira das últimas décadas, confluindo esses fatores na tarefa constante de se procurar a realização da justiça e da segurança nas relações jurídicas privadas.